

387-A	64
Livro	Folhas

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE

---No dia onze de Julho de dois mil e vinte e quatro, no Cartório Notarial de Leiria a meu cargo, perante mim, Lic. António Pedro Monteiro Correia Marques Tavares, Notário, compareceu como outorgante: -----

---Dr. Gonçalo Nuno Bértolo Gordalina Lopes, divorciado, natural de Leiria, residente na Rua Dr. Vasco da Gama Fernandes, lote 5, r/c esqº, Leiria, titular do CC 1050174 7ZX6 válido até 4/11/2029 da RP, que outorga na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, em representação do **"MUNICÍPIO DE LEIRIA"**, com sede no Largo da República, Leiria, pessoa coletiva 505 181 266, qualidade e poderes para o acto que verifiquei por certidões das actas da câmara municipal e da assembleia municipal que arquivo;-----

---Verifiquei a identidade do outorgante por exibição do respetivo documento de identificação -----

---Declarou o outorgante, na respetiva qualidade em que outorga: -----

---Que, pela presente escritura, constitui, em nome do Município seu representado, a empresa local - sociedade comercial anónima denominada **"TEATRO JOSÉ LÚCIO DA SILVA, E.M., S.A."**, com sede na Rua Dr. Américo Cortez Pinto, 2400-093 Leiria, com o capital social de €2.463.950,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta euros), dividido em cinco mil ações com o valor nominal de €

492,79 (quatrocentos e noventa e dois euros e setenta e nove cêntimos) cada uma, as quais são nominativas e tituladas, representadas por dez títulos, incorporando cada um 500 (quinhentas) ações integralmente subscrito e realizado pelo Município de Leiria, através de uma entrada em espécie, correspondente à transmissão do Município para a nova sociedade da propriedade do seguinte imóvel:-----

---Prédio urbano denominado Teatro José Lúcio da Silva, sito no Largo Comendador José Lúcio da Silva, na união de freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes do concelho de Leiria, descrito na Primeira Conservatória do Registo Predial de Leiria sob o número três mil seiscentos e sessenta e cinco de Leiria, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 8926, com o valor patrimonial de 2.094.541,90€, transmitido pelo valor de €2.463.950,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta euros), conforme avaliação efectuada nos termos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais por revisor oficial de contas.-----

---Mais declarou o outorgante, na qualidade em que intervém:---

---Que, a sociedade ora constituída, se rege pelas cláusulas constantes do Contrato de Sociedade (Estatutos da sociedade), elaborados nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 64.º do Código do Notariado, que fazem parte integrante da presente escritura e cujo conteúdo perfeitamente conhece, dispensando a sua leitura.-----

387-A	65
Livro	Folhas

T₁

---Assim outorgou.-----

---A sociedade tem o nipc 518 262 804 e o código de actividade 90040.-----

---Consultei o certificado de admissibilidade de firma ou denominação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas em 5/07/2024 com o código de certificado de admissibilidade 0765-8745-2448.-----

---Arquivo: a) o referido documento complementar; b) declaração para liquidação do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis com o comprovativo de isenção 160 824 244 498 036 de 11-7-2024 e declaração da mesma data de isenção do imposto de selo, tendo declarado que não houve neste acto intervenção de mediador imobiliário, tendo-o advertido do dever de o mencionar sob pena de crime de desobediência; c) comunicação do Tribunal de Contas comprovativa da concessão de visto à constituição da sociedade; d) relatório referido do revisor oficial de contas;-----

---Consultei a certidão permanente do registo predial com o código de acesso PP-2925-83338-100912-003665; -----

---Exibiram caderneta predial emitida a 2-5-2024.-----

---Isento de Registo Central do Beneficiário Efetivo, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 4.º do respetivo Regime Jurídico, aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto; -----

---Adverti-o de que o imóvel pode não dispor dos títulos urbanísticos necessários para a utilização ou construção e do

dever legal de registo comercial deste acto no prazo de dois meses a contar de hoje.-----

---Esta escritura foi lida e explicado o seu conteúdo ao outorgante.-----

14 de 31 (11)

O Notário

Alfredo Santos

Conta registada sob o nº 3425 T

Doc. N.º _____
L.º N.º 382-1
Fls. 64

T
C



CONTRATO DE SOCIEDADE

TEATRO JOSÉ LÚCIO DA SILVA, E.M., S.A.

CAPÍTULO I.
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Denominação, natureza jurídica e regime jurídico)

1. A sociedade adota a firma “Teatro José Lúcio da Silva, E.M., S.A.” (“TJLS”) rege-se pelas normas legais aplicáveis e por este contrato de sociedade.
2. A TJLS é uma empresa local, com natureza municipal, de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.
3. A TJLS rege-se pelo presente contrato de sociedade, pelas deliberações dos órgãos que a integram, pelo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, consagrado na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e, no que ali não for especialmente regulado, pela lei comercial e, subsidiariamente, pelo regime do sector empresarial do Estado.

Artigo 2.º

(Sede)

1. A TJLS tem a sua sede na Rua Dr. Américo Cortez Pinto, 2400-093 Leiria, na cidade de Leiria, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, ser alterada para outro local, na circunscrição territorial do Município de Leiria.
2. Por simples deliberação do Conselho de Administração, poderão ser criadas, deslocadas ou encerradas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, conforme entenda conveniente.

Artigo 3.º

(Objeto social)

1. A TJLS tem por objeto social, por delegação do Município de Leiria, a promoção e desenvolvimento local da cultura e de outras atividades de animação do Município de Leiria, bem como das atividades relacionadas com os espaços e

equipamentos que estejam, a cada momento, sob a gestão do Município de Leiria.

2. No âmbito da prestação de serviço público, constituem atribuições e objetivos da TJLS:
 - a. Assegurar a programação e gestão geral dos espaços e equipamentos que, a cada momento, lhe estejam afetos;
 - b. Adotar uma estratégia que permita um acesso generalizado da população do Município de Leiria aos eventos a realizar;
 - c. Colaborar com o Município de Leiria no cumprimento dos programas relacionados com a sua área de atuação de iniciativa ou com a participação deste;
 - d. Assegurar a programação, produção e supervisão de atividades culturais de iniciativa municipal que se enquadrem no âmbito das opções de fomento e apoio à cultura;
 - e. Participar em coproduções ou na colaboração com outras entidades, públicas ou privadas, que se enquadrem no seu objeto social;
 - f. Assegurar a programação, produção e supervisão de atividades culturais, tais como na área do teatro, música, cinema, pintura, fotografia, escultura, arquitetura, lazer e de animação de iniciativa municipal que se enquadrem no âmbito das opções culturais definidas pela entidade pública participante;
 - g. Contribuir para a formação de públicos, designadamente dos mais jovens, nos domínios da sensibilização e da divulgação das artes do espetáculo, através de uma programação diversificada, contínua e regular, de forma a estimular os hábitos culturais;
 - h. Captar eventos nas áreas dos congressos, reuniões, seminários, apresentações, colóquios, *workshops*, seguindo o princípio de uma maior rentabilização dos espaços, dos recursos técnicos e humanos disponíveis;

- 
- i. Promover as obras de conservação ou reabilitação dos edifícios e estruturas municipais afetos ou a afetar às atividades relacionadas com a sua área de atuação;
 - j. Colaborar na elaboração, cumprimento e execução dos regulamentos e das decisões dos órgãos municipais sobre a utilização e funcionamento dos espaços e equipamentos;
 - k. Adquirir os bens e equipamentos, bem como os direitos a eles relativos e necessários às suas atividades, mantendo organizado e atualizado o cadastro dos bens que lhe são confiados;
 - l. Promover os processos de expropriação necessários relativamente a bens afetos ou a afetar ao exercício das atividades constantes do objeto social;
 - m. Empreender iniciativas de angariação de apoios e patrocínios;
 - n. Exercer as atividades que lhe venham a ser cometidas pela entidade pública participante e que se mostrem compatíveis com o seu objeto social;
 - o. Praticar os demais atos necessários à prossecução do seu objeto social;
 - p. Cumprir e fazer cumprir as designações constantes da escritura de doação do edifício do Teatro José Lúcio da Silva.
3. Pelo presente contrato de sociedade, o Município de Leiria, através da Câmara Municipal de Leiria e do seu Presidente, delega na **TJLS** todos os poderes e prerrogativas de autoridade administrativa necessárias ao cumprimento do seu objeto social.
 4. A **TJLS** poderá prestar a sua atividade principal a outras entidades, públicas ou privadas, e exercer outras consideradas acessórios ou complementares do seu objeto social principal desde que, em qualquer dos casos, devidamente autorizada pela entidade pública participante, e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto.

Artigo 4.º
(Capital social e Ações)

1. O capital social, integralmente subscrito e realizado pelo Município de Leiria, em espécie, é de € 2.463.950,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta euros), dividido em cinco mil ações, com o valor nominal de € 492,79 (quatrocentos e noventa e dois euros e setenta e nove centimos), cada uma.
2. As ações são nominativas e tituladas, representadas por dez títulos, incorporando cada um 500 (quinhentas) ações.
3. A cada ação corresponde um voto.
4. O capital social da **TJLS** pode ser livremente alterado através de dotações e outras entradas, bem como mediante incorporação de reservas.
5. A entrada em espécie é realizada com o imóvel, Teatro José Lúcio da Silva, sito no Largo Comendador José Lúcio da Silva, s/n, 2400-170 Leiria, descrito na Conservatória do Registo Predial de Leiria, sob o n.º 3665, da freguesia de Leiria, e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 8926, da União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes.

CAPÍTULO II.

**COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E REGIME DE FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS
ESTATUTÁRIOS**

SECÇÃO I

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Artigo 5.º

(Disposições gerais)

São órgãos sociais da **TJLS**:

- a. A Assembleia Geral;
- b. O Conselho de Administração;

 c. O Fiscal Único.

Artigo 6.º

(Mandato)

O mandato dos titulares dos órgãos estatutários será coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo dos atos de exoneração e da continuidade de funções até à efetiva substituição.

Artigo 7.º

(Caução)

Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único ficam dispensados de garantir, por caução ou contrato de seguro, a responsabilidade que decorre do exercício do mandato.

Artigo 8.º

(Posse dos órgãos sociais)

1. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que designados ou eleitos, sem dependência de quaisquer outras formalidades, e permanecerão em funções até serem designados ou eleitos os seus substitutos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A TJLS celebrará com cada um dos membros do Conselho de Administração um contrato de gestão cujo conteúdo concretizará o disposto no artigo 18.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março.
3. Caso em que, algum ou alguns dos membros do Conselho de Administração, tenha em vigor à data da tomada de posse, vínculo laboral com a TJLS, este suspende-se enquanto durar o contrato de gestão referido no ponto anterior.

SECÇÃO II
DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 9.º
(Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os acionistas com direito a voto.
2. Compete ao órgão executivo do Município de Leiria:
 - a) designar o seu representante ou representantes na Assembleia Geral; e
 - b) comunicar ao órgão deliberativo do Município de Leiria a identidade da pessoa designada nos termos da alínea anterior.
3. Além dos acionistas, têm direito de participar na Assembleia Geral, embora sem direito a voto, as pessoas que exerçam cargos nos órgãos sociais da TJLS.
4. Os acionistas com direito a voto poderão fazer-se representar por quem, para o efeito, designarem.
5. Como instrumento de representação basta uma carta, elaborada nos termos da lei, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e entregue na sede social até ao início da realização da assembleia.
6. Não é admitido o voto por correspondência.

Artigo 10.º
(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e por dois secretários, eleitos em Assembleia Geral, e previamente indicados nos termos do n.º 2 da cláusula anterior de entre os acionistas ou não, pelo período de mandato dos demais órgãos sociais, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 11.º
(Reuniões da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral reunirá:

- 
- a. Em março de cada ano civil, para apreciação e votação dos documentos de prestação anual de contas referente ao exercício do ano anterior;
 - b. No último trimestre de cada ano, para apreciação e votação dos instrumentos de gestão previsional, que incluem planos de atividades e de investimento anuais e plurianuais, orçamentos anuais de atividades, investimento e tesouraria, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais, e o balanço previsional;
 - c. No ano civil de eleição dos titulares dos órgãos autárquicos, para nomeação dos membros da sua Mesa e, bem assim, do Conselho de Administração da TJLS, nos termos previstos no artigo 13.º.
2. A Assembleia Geral reunirá ainda, a título extraordinário, sempre que tal for requerido pelo Conselho de Administração, pelo Fiscal Único, por carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com indicação precisa dos assunto a tratar e com a justificação da reunião da assembleia.
 3. As Assembleias Gerais, reunidas nos termos dos números anteriores, serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral mediante publicação ou carta registada com aviso de receção enviada aos acionistas com uma antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias relativamente à data da Assembleia Geral.
 4. Se a convocatória for efetuada através de publicação, a Assembleia Geral apenas poderá ter lugar um mês após a data de publicação.
 5. Na primeira convocatória, deverá ser definida uma segunda data para realização da Assembleia Geral, no caso de não ser possível a sua realização na data inicialmente definida.

Artigo 12.º

(Quórum)

1. Para que as assembleias se considerem validamente constituídas em primeira convocatória é necessário que se encontrem presentes ou representados

acionistas que detenham ações correspondentes a mais de metade do capital social.

2. Em segunda convocatória, a assembleia pode deliberar, seja qual for o número de acionistas presentes e o capital por eles representados.
3. A Assembleia Geral delibera por maioria dos votos presentes.

SECÇÃO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13.º

(Composição e designação)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da TJLS e é composto por dois membros, sendo um deles o seu Presidente, podendo o outro ser nomeado Vice-Presidente.
2. Compete à Assembleia Geral designar e destituir os membros do Conselho de Administração, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. O Presidente do Conselho de Administração será o Presidente da Câmara Municipal de Leiria ou o vereador do executivo municipal em quem o Presidente da Câmara Municipal de Leiria delegar o cargo de Presidente do Conselho de Administração; ou, ainda, uma individualidade de reconhecido mérito, não pertencente ao executivo municipal designada pela Câmara Municipal de Leiria, sob proposta do seu Presidente.

Artigo 14.º

(Substituição)

1. Os membros dos órgãos estatutários da TJLS cujas funções terminem antes de decorrido o mandato para o qual foram designados, por morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de direitos ou de funções indispensáveis à representação que exercem, serão substituídos.

T.

2. Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal, para o exercício das respectivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.
3. Tanto nos casos de substituição definitiva como nos de substituição temporária, o substituto é designado pela mesma forma que tiver sido designado o substituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e cessa funções no termo do período para que este tiver sido nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício de funções.
4. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente ou, não o havendo, pelo outro membro do Conselho de Administração.

Artigo 15.º

(Competência do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração exercer, em geral, os mais amplos poderes de gestão da **TJLS** previstos na lei e, nomeadamente, os seguintes:
 - a. Praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social;
 - b. Administrar o património da sociedade;
 - c. Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis;
 - d. Nomear titulares para cargos de direção;
 - e. Elaborar os planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros e os orçamentos anuais de investimento e exploração, de tesouraria, bem como o balanço previsional;
 - f. Elaborar o relatório e contas do exercício;
 - g. Celebrar contratos-programa, de concessão ou gestão, protocolos de colaboração e contratos de aquisição de bens e serviços com outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito da sua atividade e para a prossecução dos seus objetivos;

- h. Aprovar os regulamentos internos e as diretrizes adequadas ao bom funcionamento da sociedade, bem como definir a organização interna correspondente aos departamentos e serviços de apoio, incluindo o estatuto do pessoal e remunerações;
 - i. Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer, tendo em conta o disposto no artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais;
 - j. Autorizar a execução de contratos de empreitada, de aquisição de serviços, fornecimento e locação de bens, concessão de obras ou de serviço público, fixando os termos e condições a que devem obedecer e, bem assim, celebrando contratos de empreitada;
 - k. Contratar, louvar ou premiar os colaboradores, rescindir os respetivos contratos e exercer sobre eles a competente ação disciplinar;
 - l. Autorizar e celebrar contratos de arrendamento;
 - m. Fiscalizar a organização e atualização do cadastro da sociedade;
 - n. Prosseguir as orientações, os objetivos e as metas de promoção do desenvolvimento local vertidos em contratos-programa celebrados com o Município de Leiria.
2. O Conselho de Administração poderá delegar em qualquer dos seus membros alguma das competências que lhe estão confiadas, definindo em ata os limites e as condições do seu exercício.

Artigo 16.º

(Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete em especial ao Presidente do Conselho de Administração:
- a. Coordenar a atividade do órgão;
 - b. Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
 - c. Representar a sociedade em juízo e fora dele, podendo delegar a representação noutro membro ou em pessoa especialmente habilitada para o efeito;

- 
- d. Providenciar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração.
 2. O Presidente do Conselho de Administração, ou quem o substituir nos termos do artigo 14.º, terá voto de qualidade.

Artigo 17.º

(Reuniões do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pela iniciativa do Presidente ou da maioria dos seus membros.
2. O Conselho de Administração pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, sendo as respetivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.
3. Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao Presidente, nos termos do n.º 5 do artigo 410.º do Código das Sociedades Comerciais.
4. De cada reunião do Conselho de Administração será lavrada ata em livro próprio, a assinar pelos membros presentes na reunião e que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e resultado das respetivas votações.
5. O Conselho de Administração poderá deliberar socorrer-se de um secretário a recrutar de entre os trabalhadores da sociedade, que o auxilie na preparação das reuniões e na elaboração das atas, bem como da sua inscrição no livro acima referido.

Artigo 18.º

(Representação)

1. A TJLS obriga-se:



- a. Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou do membro que o substitui;
- b. Pela assinatura de um ou mais administradores-delegados, no âmbito da delegação de poderes;
- c. Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração e de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos do respetivo instrumento de mandato ou procuração;
- d. Pela assinatura de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos do respetivo instrumento de mandato ou procuração.

Artigo 19.º

(Remunerações)

O estatuto remuneratório, ajudas de custo e demais regalias dos membros do Conselho de Administração serão definidos pelo Município de Leiria, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º e no artigo 30.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e, subsidiariamente, por referência ao Estatuto do Gestor Público.

SECÇÃO IV

DO FISCAL ÚNICO

Artigo 20.º

(Fiscal Único)

A fiscalização da atividade da **TJLS** é exercida por um Fiscal Único, a designar pelo órgão deliberativo do Município de Leiria, sob proposta do órgão executivo, que deverá ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, a quem compete, designadamente:

- a. Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras pela sociedade;
- b. Emitir parecer prévio sobre a necessidade de avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da sociedade e, sendo o caso, proceder ao exame

do plano previsional previsto no n.º 5 do artigo 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;

- c. Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos-programa a celebrar pela sociedade, nos termos previstos no artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- d. Fiscalizar a ação do Conselho de Administração;
- e. Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- f. Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da sociedade;
- g. Proceder à verificação dos valores patrimoniais da sociedade, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- h. Remeter semestralmente à Câmara Municipal de Leiria informação sobre a situação económico-financeira da sociedade;
- i. Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a sociedade, a solicitação do Conselho de Administração;
- j. Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;
- k. Emitir a certificação legal das contas.

CAPÍTULO III.

ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS E INFORMAÇÃO

Artigo 21.º

(Orientações estratégicas)

1. Cabe ao Município de Leiria, através da Câmara Municipal de Leiria, aprovar e emitir, as orientações, os objetivos e as metas de promoção do desenvolvimento local a observar pela sociedade, nos termos da legislação em vigor.

2. A **TJLS** celebrará contratos-programa com o Município de Leiria, concretizando, nestes, as determinações do artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.



Artigo 22.º

(Deveres especiais de informação)

Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informação aos titulares de participações sociais, a **TJLS** facultará à Câmara Municipal de Leiria, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo, os elementos seguintes:

- a. Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;
- b. Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;
- c. Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento;
- d. Documentos de prestação anual de contas;
- e. Relatórios trimestrais de execução orçamental;
- f. Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da sociedade e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e económico-financeira.

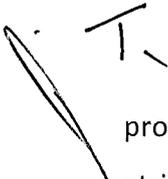
CAPÍTULO IV.

GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Artigo 23.º

(Princípios básicos de gestão)

A gestão da **TJLS** realizar-se-á por forma a assegurar a viabilidade económica da sociedade e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelo disposto neste contrato de sociedade, nas normas legais e nos princípios de boa gestão, visando igualmente a



promoção do desenvolvimento local, em articulação com os objetivos e com as atribuições do Município de Leiria.

Artigo 24.º

(Instrumentos de gestão previsionais)

A gestão económica e financeira da **TJLS** será disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional seguintes:

- a. Planos de atividades e de investimento anuais e plurianuais;
- b. Orçamentos anuais de atividades, investimento e tesouraria, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;
- c. Balanço previsional.

Artigo 25.º

(Património)

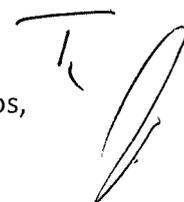
1. O património da **TJLS** é constituído por todos os bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua atividade.
2. A **TJLS** pode dispor dos bens do seu património, nos termos da lei e do presente contrato de sociedade.
3. É vedada a contração de empréstimos a favor dos acionistas e a intervenção como garante de empréstimos ou outras dívidas dos mesmos.

Artigo 26.º

(Receitas e financiamento)

Constituem receitas da **TJLS** em obediência aos princípios enunciados no artigo anterior do presente contrato de sociedade:

- a. As provenientes da sua atividade, designadamente o preço resultante dos serviços prestados;
- b. O rendimento de bens próprios;
- c. As participações, dotações e subsídios que lhes sejam destinados;
- d. O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;



- e. O produto da contração de empréstimos a curto, médio e longo prazos, bem como da emissão de obrigações;
- f. As doações, heranças e legados;
- g. Os subsídios à exploração integrados em contratos-programa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 47.º, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- h. Quaisquer outras que, por lei ou contrato, venha a perceber.

Artigo 27.º

(Reservas)

Para além da reserva legal prevista no Código das Sociedades Comerciais, a **TJLS** poderá constituir as reservas julgadas necessárias.

Artigo 28.º

(Contabilidade)

A contabilidade da **TJLS** deve respeitar o Sistema de Normalização Contabilístico para as Administrações Públicas (SNC-AP) e aplicar os requisitos das Normas de Contabilidade Pública (NCP) e responder às necessidades da gestão empresarial, permitindo um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais.

Artigo 29.º

(Prestação anual de contas)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 32.º da Lei n.º 50/2012, de 8 de agosto, a **TJLS** deve elaborar, com referência a 31 de dezembro de cada ano, sem prejuízo de outros previstos na lei, os seguintes documentos:
 - a. Balanço;
 - b. Demonstração dos resultados;
 - c. Demonstração dos fluxos de caixa;
 - d. Demonstração das alterações de capitais próprios no capital próprio;
 - e. Anexo à demonstração de resultados financeiras;

- 
- f. Relações dos financiamentos concedidos a médio e longo prazo;
 - g. Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
 - h. Relatório de gestão e a proposta de aplicação de resultados.
2. O relatório de gestão deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos setores de atividade da sociedade, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado e apreciar o seu desenvolvimento.
 3. O Fiscal Único deve elaborar, com referência a 31 de dezembro de cada ano, a certificação legal das contas e o respetivo parecer, nos termos legais.
 4. O relatório de gestão, o balanço, a demonstração de resultados, a certificação legal das contas e o parecer do Fiscal Único serão registados e publicados nos termos da legislação em vigor, e divulgados no sítio da internet da TJLS.

CAPÍTULO V.

PESSOAL

Artigo 30.º

(Estatuto de pessoal)

1. O estatuto do pessoal é o do regime do contrato individual de trabalho, sendo a contratação coletiva regulada pela lei geral.
2. Sem prejuízo do que se dispõe nos números seguintes, o pessoal da sociedade está sujeito ao regime da segurança social.
3. Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público com a administração central, regional ou local, incluindo com os institutos públicos, podem exercer funções na sociedade mediante acordo de cedência de interesse público, nos termos da legislação aplicável em matéria de mobilidade.
4. Deve a sociedade integrar os trabalhadores, com contrato individual de trabalho na entidade Teatro José Lúcio da Silva, com número de pessoa coletiva 680 026

010 e nos exatos termos de Direitos e Obrigações, nomeadamente direitos adquiridos.

5. Podem ainda exercer funções na sociedade os trabalhadores de quaisquer empresas públicas, em regime de cedência ocasional, nos termos previstos no Código do Trabalho.

CAPÍTULO VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31.º (Disposição transitória)

Deve a sociedade assumir todos os direitos e obrigações da entidade Teatro José Lúcio da Silva, com número de pessoa coletiva 680 026 010 e nos exatos termos do instituto jurídico da cessão da posição contratual.

Artigo 32.º (Extinção e liquidação)

1. A sociedade extingue-se nos casos e nos termos expressamente previstos na lei.
2. A extinção pode visar a reorganização das atividades da sociedade, mediante a sua cisão ou fusão com outras, ou destinar-se a pôr termo a essa atividade, sendo então seguida de liquidação do respetivo património.
3. Em caso de dissolução, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício, os quais se pautarão pelas disposições legais em vigor à data da liquidação.
4. A sociedade dissolve-se nos casos expressamente estabelecidos na lei.

Artigo 33.º

(Derrogação)

Os acionistas podem tomar deliberações que derroguem as regras dispositivas do Código das Sociedade Comerciais, para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º desse Código.

(1 a 3ª) 12
O Notário
Rui Carlos